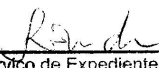


PROTOCOLO Nº <u>027</u> Data <u>02/07/12 09:42</u> Horas  Serviço de Expediente



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 Procuradoria Geral do Município
 Processo Legislativo

Ofício nº 027 /2012-PL
 VETO Nº 006 /2012

Anápolis, 29 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor
 Vereador **AMILTON BATISTA DE FARIA**
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, §1º, da Lei Orgânica do Município apresento a Vossa Excelência **VETO TOTAL** às emendas de n.ºs. 01 a 09 do Autógrafo nº. 040/2012, **“INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Ressalte-se, as emendas n.ºs. 001 e 002 que tratam respectivamente de Convênio a ser firmado com a Polícia Civil e de aquisição de três veículos equipados, modelo VAN, para implantação de Unidade Móvel de Polícia Comunitária, devem ser vetadas, pois afirma-se que não indicam corretamente a fonte de recurso, pois os recursos indicados têm destinação específica.

Nº DA EMENDA	ASSUNTO	PARECER
001	Firmar Convênio com a Polícia Civil	Indica recurso e já está contemplada
002	Aquisição de 3 (três) equipamentos, modelo VAN, para implantação de Unidade Móvel de Polícia Comunitária	Indica recurso e já está contemplada



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

A Segurança Pública exercida através da Polícia Civil e a aquisição dos veículos para implantação de Unidade Móvel de Polícia Comunitária são atribuições e competência do Estado e, por sua vez, o seu custeio.

Conforme podemos observar o que dispõe a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 121, inciso I, *in verbis*:

Art. 121 - **A Segurança Pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

[...]

Ademais, a emenda nº. 001 não poderá ser acolhida, uma vez que não há possibilidade de remanejamento dos recursos destinados ao Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal da Fazenda para a manutenção do convênio que se pretende firmar, visto que os recursos já têm delineado a sua aplicação, conforme anterior planejamento administrativo.

No mesmo sentido, tem-se o teor da emenda nº. 002, igualmente vetada, visto que, os recursos informados para sua manutenção não podem ser remanejados da Secretaria Municipal de Comunicação Social onde já se encontram delineadas a sua aplicação.

Nesse sentido, passa-se a análise do artigo 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 166 ...

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II. indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulações de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; e
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.”



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

009	Construção de Creche no Distrito de Interlândia	Não indica recurso e já está contemplada
-----	---	--

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Comunicado
09/02/2018

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se
Em _____
Presidência